

PROCESSO Nº: 003081/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Licitação para aquisição de UTM/Firewall

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO UTM/FIREWALL. ANÁLISE JURÍDICA DE LEGALIDADE. APROVAÇÃO DAS MINUTAS. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I. Caso em exame

1. Consulta jurídica formulada pela Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, submetendo à análise desta Consultoria Jurídica os autos do Processo nº 003081/2025-TC, que trata da contratação, por meio de pregão eletrônico, de empresa especializada para fornecimento de solução de segurança cibernética do tipo UTM/Firewall, conforme demanda da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI.

II. Questão em discussão

2. Verificar a conformidade legal da instrução do procedimento licitatório, notadamente quanto à modalidade adotada (pregão eletrônico), ao tipo de licitação (menor preço), à pesquisa de preços, e à regularidade jurídica das minutas de edital e contrato.

3. Examinar a adequação dos documentos aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no tocante ao controle prévio de legalidade previsto no art. 53.

III. Razões de opinar

4. A modalidade pregão eletrônico revela-se juridicamente adequada à contratação de solução de UTM/Firewall, enquadrando-se como serviço comum nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

5. O tipo de licitação escolhido, menor preço, é compatível com a natureza do objeto e busca maximizar a competitividade, desde que observadas as exigências de conformidade técnica das propostas.

6. A pesquisa de preços foi realizada com base em parâmetros legais e de forma compatível com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando adequada estimativa do valor da contratação.

7. As minutas do contrato e do edital foram analisadas sob o prisma jurídico e encontram-se aptas a ensejar o prosseguimento do certame licitatório.



IV. Resposta

8. Opina-se, no controle prévio de legalidade, pela viabilidade jurídica da contratação e pela regularidade da instrução processual, recomendando-se o prosseguimento do certame com a aprovação das minutas apresentadas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XLI; 23; 53.

Jurisprudência relevante citada: não consta.

Parecer nº 371/2025-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução UTM/Firewall, a partir de solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (evento 03).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) documento de formalização da demanda (evento 03);
- b) estudo técnico preliminar (evento 05);
- c) termo de referência contendo a justificativa da contratação, descrição condições de execução do objeto (evento 06);
- d) pesquisa de preços de mercado (eventos 07 e 08);
- e) minuta de contrato (evento 15);
- f) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta de Contrato (evento 19).

3. Com isso, por ordem da Secretaria de Administração (evento 22), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.53, enseja a presente manifestação de



ordem jurídica:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, como disposto no art.6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

7. A indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, a indicação de tratar-se de serviços comuns, devem ser efetuadas pela autoridade competente.

8. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

9. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.
10. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento, pois a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.
11. Outra característica importante da licitação do tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia para a Administração Pública.
12. Em relação à pesquisa de preços (evento 08), verifica-se cumprido o exigido pela legislação. Nesse ponto, o art. 23 da Lei n. 14.133/2021, determina:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia



especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

13. Prosseguindo, em relação às minutas de contrato (evento 15) e do edital (evento 19) trazidas à colação para análise, consideramos as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

14. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com aprovação das minutas apresentadas.

15. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 13 de outubro de 2025.

assinado eletronicamente

Talita Souza Marrocos

Consultora Jurídica

OAB/RN 8.177

Matrícula 10.032-3

assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do

Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 371/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, inciso I, do Anexo Único da Resolução nº 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

